

TC 029.219/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Costa Soares Filho (CPF 002.549.553-47); Raimundo Mendes Damasceno (CPF 336.962.173-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Costa Soares Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão do não recolhimento do saldo de recursos do Convênio 657859/2009, e em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

HISTÓRICO

Convênio 657859/2009

2. O Convênio 657859/2009 (peça 5, p. 33-44) tinha como objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Igarapé do Meio/MA, no âmbito do Convênio 657859/2009, totalizaram R\$ 196.515,00 (peça 5, p. 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 8, p. 57), foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não recolhimento do saldo.

5. O responsável José Costa Soares Filho arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 8, p. 59-66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.419,23, imputando-se a responsabilidade a José Costa Soares Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 9, p. 3-6), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 9, p. 7-10).

8. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 10).



Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC

9. O Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC (peça 8, p. 17-19) tinha como objeto a construção de 1 unidade de educação infantil.
10. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Igarapé do Meio/MA, no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, totalizaram R\$ 726.125,91 (peça 5, p. 4).
11. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 8, p. 57-58), foi a constatação da seguinte irregularidade:
- Omissão no dever de prestar contas.
12. Os responsáveis José Costa Soares Filho e Raimundo Mendes Damasceno arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
13. No relatório (peça 8, p. 59-66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 726.125,91, imputando-se a responsabilidade a José Costa Soares Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e a Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestores dos recursos.
14. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 9, p. 3-6), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 9, p. 7-10).
15. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 10).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), conforme abaixo demonstrado:
- 16.1. Convênio 657859/2009: o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/6/2010, data da identificação de saldo remanescente a ser devolvido, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, por meio do edital publicado no Diário Oficial da União de 20/7/2015 (peça 7, p. 64); e
- 16.2. Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC: o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/10/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 5/10/2015, e o responsável José Costa Soares Filho foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, por meio do edital publicado no Diário Oficial da União de 8/8/2017 (peça 8, p. 35), bem como o responsável Raimundo Mendes Damasceno foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 8, p. 32-33, recebido em 4/7/2016, conforme AR (peça 8, p. 34).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 990.344,30, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outro processo no Tribunal:

Responsável	Processos
José Costa Soares Filho	035.876/2015-8 (TCE, encerrado)

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Convênio 657859/2009

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Costa Soares Filho era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 657859/2009.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

23. Por outro lado, pelas informações constantes dos autos, não ficou demonstrada qualquer apropriação indevida desse saldo de recursos, de forma que o mesmo continuaria disponível em conta específica do município.

24. Ademais, o valor do suposto débito é de R\$ 2.419,23, de responsabilidade do município de Igarapé do Meio/MA, que é de pequena e irrisória monta, razão pela qual será desconsiderado, em homenagem ao Princípio da Insignificância.

25. Nesse aspecto, o próprio TCU já reconheceu a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, permitindo afastar o débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, todos presentes no caso concreto em análise (Acórdão 2508/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

26. Nessas circunstâncias, entende-se razoável desconsiderar o débito de R\$ 2.419,23, de responsabilidade do município de Igarapé do Meio/MA.

Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC

27. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Costa Soares Filho e Raimundo Mendes Damasceno eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, sendo que a responsabilidade pela apresentação da respectiva prestação de contas cabia ao Sr. Raimundo Mendes Damasceno.

28. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

29. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a



irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

30. Analisando-se detidamente o extrato da conta específica do ajuste (peça 8, p. 40-41), constata-se que houve a descentralização total dos recursos da ordem de R\$ 726.125,91 integralmente no exercício de 2012, bem como houve um total de pagamentos que totalizaram R\$ 671.090,00, igualmente realizados em 2012, ainda durante a gestão do Sr. José Costa Soares Filho.

31. Dessa diferença entre o que foi descentralizado e o que foi pago, identifica-se um saldo de R\$ 55.035,91, sem contar os rendimentos de eventuais aplicações financeiras.

32. Não há extratos posteriores para indicar se houve outras movimentações financeiras nos exercícios subsequentes, o que levaria à responsabilização do Sr. Raimundo Mendes Damasceno.

33. Em razão de não existir essa documentação nos autos, que é necessária para delimitar eventuais responsabilizações, deve-se diligenciar o Banco do Brasil S/A para que forneça cópia completa do extrato bancário da conta específica do ajuste.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para a diligência proposta, nos termos da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

35. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, não foi possível definir as responsabilidades pelo dano apurado em razão da ausência de extrato completo da conta específica do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a seguinte diligência, com fundamento no art. 10º, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU:

a) ao Banco do Brasil S/A, agência 0613-0, para que encaminhe o extrato completo da conta 44702-1, bem como das respectivas aplicações financeiras, de titularidade do município de Igarapé do Meio/MA, destinada a movimentar os recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 2688/2012 - PAC, esclarecendo que a mencionada conta foi utilizada, especificamente, para acolher recursos públicos federais transferidos ao município de Igarapé do Meio/MA, não estando, por conseguinte, abrangida pelo instituto do sigilo bancário;

b) informar ao Banco do Brasil S/A que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

c) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida.

Secex-TCE,
em 10 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
 AUFC - Matrícula TCU 3473-8